Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3949/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15403/2015
PROTOCOLO	**:** 1629911
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** LUCIANO MONTALLI
INTERESSADO	**:** TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO – FORMALIZAÇÃO – ETAPAS OBRIGATÓRIAS REALIZADAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que se verifica o atendimento aos requisitos legais e a formalização de ata de registro de preços que atenda as exigências da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 12/2015, celebrada entre Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e Tecnoponto Tecnologia Avançada em Controle de Ponto e Acesso Ltda - EPP.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 012/2015, oriunda do Pregão Presencial n. 014/2015, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando registrar preços para fornecimento de relógio de ponto biométrico, com leitor através da íris, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada dia vinte e cinco dias do mês de agosto de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação, conforme previsto na Clausula Terceira.

Os preços serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da contratação, conforme prevista na Cláusula oitava.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 14) e o disposto na Cláusula Primeira da Ata, o valor unitário registrado é de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), e o valor total registrado é de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 18) e consignou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Reza no seguinte sentido:

> *A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 014/DPGE/2015 foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 10520/2002, também a que institui normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 20) e aduz:

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 295/300, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando registrar preços para fornecimento de relógio de ponto biométrico, com leitor através da íris.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR E LEGAL o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 014/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 012/2015, celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 12/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL

SETAC.APC/ARP